



## PARECER Nº 41/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.335/2017

Apresentado pelo Vereador Sérgio Siqueira

Em 09 de março de 2017.

**EMENTA:** Proíbe a cobrança de estacionamento em shopping center e centros comerciais por até 02 (duas) horas nas compras realizadas pelo cliente, com o equivalente no mínimo, a 10 (dez) vezes o valor cobrado pelo estacionamento.

**TEMAS:** Cobrança de estacionamento; Regras de isenção; Direito civil; Princípio da livre iniciativa e da propriedade privada.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Sérgio Siqueira, que visa isentar por até duas horas a cobrança de estacionamento em centros comerciais, como shopping centers, nos casos em que o cliente haja realizado despesas de, no mínimo, dez vezes acima o valor cobrado, bem como a isenção de pagamento aos que permanecerem no local por até vinte minutos

O projeto tem por escopo determinar hipóteses de isenção ao pagamento de estacionamentos privados pela permanência por até vinte minutos e pelo consumo naqueles centros comerciais.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e do art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório. Passo a opinar.**

### 2. ANÁLISE

Inicialmente, felicita-se o Vereador autor pela iniciativa de trazer à discussão fato constantemente vivenciado pela população e de propor medidas de incentivo ao consumo e à cultura de emissão de notas fiscais.

Contudo, o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra na competência legislativa municipal, padecendo de vício formal insanável ao propor sobre isenção de cobrança



de estacionamento, matéria de direito civil a qual se aplica a competência legislativa privativa da União disposta no artigo 22, inciso I da Constituição Federal e o princípio da livre iniciativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

No que diz respeito às decisões jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça, inclusive o de Pernambuco, têm entendimento pacífico consolidado quando a inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que tratam sobre regras, isenções e outras questões relativas à estacionamentos em locais privados.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO CIVIL. ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. HIPERMERCADOS. GRATUIDADE. LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES. **Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da Republica, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados.** Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa. (STF - AI: 730856 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 06-06-2014 PUBLIC 09-06-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1918/ES, relator Ministro Maurício Corrêa, julgada em 23 de agosto de 2001, no Tribunal Pleno)

Sobre as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, deve-se ressaltar as pronunciadas quanto às leis municipais de Recife e de Petrolina, respectivamente citadas abaixo.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 17.657/2010 DO MUNICÍPIO DO RECIFE. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO POR PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS PRIVADOS. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORGEM ECONÔMICA.** DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PLENÁRIO ANTE A AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA VINCULANTE Nº 10. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. (...) 8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal possui entendimento solidificado no sentido ora defendido (cf. ADI 1472, ADI 1918, ADI 2448 e ADI 1623). 9. Por último, não fossem os citados



CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORENCIO

vícios, mister destacar que a Lei Municipal nº 17.657/2010 também viola as disposições constitucionais relativas ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) e aos princípios gerais da atividade econômica, que, como cediço, fundam-se nos valores da livre iniciativa e da propriedade privada (CF, art. 170, caput, inciso II e parágrafo único). 10. Reexame necessário improvido, à unanimidade, prejudicado o apelo voluntário. (TJ-PE - REEX: 3002044 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 09/04/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2015)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.MANDADO DE SEGURANÇA.LEI MUNICIPAL PROIBINDO A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO (Art. 557, CPC). RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO. **Flagrante é a inconstitucionalidade de lei que tenha por objetivo proibir que estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços cobrem pelo estacionamento de veículos de seus usuários nas áreas internadas do comércio.** A Lei 2.219/2009, do Município de Petrolina-PE, violou o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, pois a cobrança de estacionamento em propriedade privada constitui matéria afeta ao direito civil, não competindo ao município dispor sobre a citada matéria, já que a Carta Política de 1988 não lhe outorgou essa faculdade, nem em caráter comum (art. 23), nem em caráter privado (art. 30). Recurso de Agravo a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 2102603 PE 0020572-80.2010.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 09/11/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 208)

Logo, o objeto trazido no Projeto de Lei nº 7.335/2017 encontra impedimento à tramitação pela prática processual legislativa ao ser proposto pelo Legislador Municipal.

Frise-se que apesar de se tratar de tema regulamentado em outras câmaras municipais e em assembleias legislativas, o presente Projeto de Lei não deve prosperar visto que além dos argumentos e jurisprudências aplicadas ao caso, as leis municipais e estaduais que tratam de matéria semelhante têm padecido de constitucionalidade e conseqüentemente têm recebido do controle de constitucionalidade a sua suspensão e posterior nulidade absoluta. O caso mais atual é o da lei nº 10.994/2016 do Município de Belo Horizonte/MG, a qual está suspensa nos termos do MS nº 5000896-53.2017.8.13.0024, sob fundamento na jurisprudência acima colacionada do STF.

Assim, **conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei analisado** dada sua incompetência legislativa e pela afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada e aos princípios gerais da atividade econômica (CF, art. 170, caput, inciso II e parágrafo único).

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **desfavorável** ao projeto de lei, por invadir competência legislativa privativa da União, incorrendo em vício formal e material insanável.



É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 10 de abril de 2017.

**ASSESSORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Marcella Laryssa de Souza S. A. Barbosa**

Técnico Legislativo

Mat. 738-1

**Anderson Victor F. de Melo**

Analista Legislativo Esp. Direito

Mat. 740-1